



## Acórdão n.º 48 - 2021/2022

N.º Processo: 48/PA/2021-2022

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO1 – CAMPEONATO DE PORTUGAL A1 MASCULINOS

Data: 05/02/2022 - Hora: 13:59 - Local: Sra. Hora

### Clubes:

- **Visitado:** Clube Naval Povoense (CNPO)
- **Visitante:** Clube de Natação de Felgueiras (FOCA)

**O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações (FPN) acorda o seguinte:**

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 92.º e 93.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

### 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **André Filipe Martins e António Manuel Araújo**, no qual, com relevância disciplinar, se refere que **“Aos 02:01 do período 3 o jogador Erick Diaz número 9 da equipa CNPO (...) foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada por: Após o jogador n.º 9 ter sido excluído por 20 segundos, na saída com o punho fechado da mão direita atingiu a zona do peito do jogador adversário. Tendo sido advertido com cartão vermelho.”**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 93.º do Regulamento Disciplinar.





3. O relatório dos árbitros refere que o jogador do CNPO, Erick Diaz, foi admoestado com exclusão definitiva com substituição disciplinada, uma vez que, **“Após (...) ter sido excluído por 20 segundos, na saída com o punho fechado da mão direita atingiu a zona do peito do jogador adversário. Tendo sido advertido com cartão vermelho.”**

3.1 O Conselho de Disciplina constata que o relatório dos árbitros não refere, expressamente, como se impunha, **“a existência de brutalidade ao abrigo da Regra WP 21.14”**, pelo que o mesmo Conselho de Disciplina se encontra impossibilitado de se pronunciar sobre o comportamento do jogador Erick Diaz ao abrigo do disposto no artigo 54.º do Regulamento Disciplinar - **“Brutalidade”**, porquanto, o n.º 2 daquele artigo estabelece que **“Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior [para o acto de brutalidade] se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade ao abrigo da Regra WP 21.14”**, exigência de cuja verificação depende a punição do agente por **“Brutalidade”**, constituindo-se aquela menção obrigatória no relatório dos árbitros condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

3.2 Contudo, a verdade é que o jogador Erick Diaz, da equipa CNPO, que, após ter sido excluído por 20 segundos, ao sair da piscina, **“com o punho fechado da mão direita atingiu a zona do peito do jogador adversário”**, perpetrou uma agressão física no seu adversário, praticando, no mínimo, um acto de má-conduta agressivo, potencialmente causador de perigo para a integridade física do seu adversário ou, mesmo, de lesão física, pelo qual deve ser disciplinarmente punido.

3.3 E, com efeito, o artigo 55.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que **“O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão”**, sendo que o n.º 2 do mesmo preceito acrescenta que **“Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.”**

3.4 Ora, considerando que não resultam dos autos outros factos ou circunstâncias a ter em julgamento para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento do jogador Erick Diaz à norma regulamentar acima transcrita, o Conselho de Disciplina decide que é adequada a





aplicação da pena de dois jogos de suspensão ao referido jogador. (Artigo 55.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar).

#### 4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o jogador ERICK DIAZ (Clube Naval Povoense – CNPO) na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**

✓ Notifique os agentes.

✓ Publicite.

Elaborado em 22 de Fevereiro de 2022, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça  
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)

